

PJe n^{0} 5124447-31.2021.8.13.0024/ 2^{a} Vara Empresarial

INCIDENTE DE MEDIAÇÃO

Requerentes: TRANSAT TELECOMUNICACOES VIA SATELITE EIRELI

Requeridas: Massas falidas de PROBANK S/A e outras

MMº Juiz:

Trata-se de incidente de mediação proposto pela corré TRANSAT TELECOMUNICACOES VIA SATELITE EIRELI do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e extensão de falência em trâmite perante este juízo.

No curso do procedimento sobreveio proposta de acordo entre as partes apresentada no ID 8253608004.

As tratativas avençadas estipularam a transferência à propriedade das Massas Falidas do Begans objetos de arrecadação no ano de 2020 no prazo de 30 dias após a homologação do acordo; fixou-se, ainda, o ressarcimento pela



TRANSAT de valor de 32% do faturamento da acordante pela utilização dos equipamentos no período compreendido entre 2015 a 2020, a qual será objeto de perícia contábil, estimado preliminarmente em R\$ 4.366.479,34, cujo valor estará sujeito à ratificação posterior pela perícia. Foi estipulada a forma de pagamento após a constatação pericial.

A perícia será realizada nestes autos a cargo da acordante TRANSAT, minuciado no termo de acordo (item 5.1 e seguintes).

A corré LUIZA SIQUEIRA comprometeu-se à transferir às Massas Falidas, de forma irrevogável e irretratável o imóvel consistente no apartamento nº 501 do Edifício Verano, situado à Rua Curitiba, nº 1.801, bairro Lourdes, Belo Horizonte - MG, CEP 30170-122, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte - MG sob a matrícula nº 128.966, cujo bem foi arrecadado nos autos do Incidente nº0024.14.205.997-1.

O acordo estabelece cláusulas de descumprimento das obrigações e quitação, consoante cláusulas 6.1 e 7.1, respectivamente.

Este Juízo determinou a intimação de credores e Fazendas Públicas para ciência e manifestação em relação ao Termo de Acordo firmado (ID: 8342903027).

Instados a manifestarem, os **credores trabalhistas** indicados na petição de Id 8498898007 opuseram-se quanto à homologação do acordo, requerendo-se, em linha preliminar, a instalação de Assembléia-Geral de Credores ante a presença de interesses de credores na negociação em curso. Aduzem, ainda, que o Administrador Judicial estaria negociando os créditos cuja os quais não lhe pertence e, não havendo participação dos credores na negociação não há que falar em composição.



Ademais, alegam os impugnantes que a expressão "Partes" firmada no acordo não poderá abranger os credores vez que não participaram da avença.

No mérito, impugnaram os credores outras cláusulas do Termo de Acordo. Aduziram que os Begans são de propriedade da falida; por isso, não há que falar em transferência de sua propriedade, mas mera devolução. Daí não ser possível cogitar em transferência gratuita vez que não houve empréstimo dos equipamentos.

Ademais, pugnaram os credores para que sejam aventados todos os serviços prestados pela TRANSAT, em sedes regionais. Alegam que a acordante TRANSAT arcaria com apenas 1% do passivo sendo, pois, desproporcional ante o fato de ter sido sucessora do grupo falido.

Afirmam os credores impugnantes que a TRANSAT teria falsificado documento e utilizado fraudulentamente em processo da Justiça do Trabalho.

Discordaram os impugnantes da proposta apresentada pela acordante LUIZA NOGUEIRA, com a ausência de propostas dos demais corréus, bem como a ausência de plano de partilha.

A UNIÃO (ID 8474893039) e o ESTADO DE MINAS GERAIS (v. ID 8726712998) opuseram-se à homologação do acordo.

O credor JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE veio aos autos para impugnar os termos do acordo ao argumento de que o acordo não foi objeto de maior publicidade; há impossibilidade de homologação do acordo sem anuência dos credores; há iliquidez no acordo celebrado; exame de homologação do acordo somente após a realização da perícia a cargo da acordante TRANSAT; ausência de Quadro Geral de Credores consolidado de modo que o passivo apurado



ainda pende de definição ; e ausência de outros corréus nas obrigações advindas do acordo entabulado.

A TRANSAT TELECOMUNICAÇÕES VIA STÉLITE - EIRELI volveu aos autos para justificar a celebração do termo de acordo com as massas falidas (cf ID 8674628198). Refutou as impugnações manejadas e, ao final, pugnou pela homologação do acordo.

O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE asseverou não ter colhido elementos de convicção suficientes nos autos para a formação de opinião sobre o tema (ID 8734858105).

As MASSAS FALIDAS volveram aos autos no ID 8856818084, oportunidade em que discorreram sobre os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência ajuizados pelas MASSAS FALIDAS contra os diversos requeridos tendo sido a única iniciativa visando a responsabilidade contra terceiros adotada nos autos da falência não tendo qualquer credor manifestado o interesse em promover demandas assemelhadas, malgrado legitimados a fazê-lo.

Asseverou o i. Administrador Judicial que se encontra em curso outros incidentes de mediação/conciliação envolvendo os demais corréus dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica intentados, com proposta de acordo envolvendo a Família Machado Guimarães, Núcleo Transat sendo certo que há tratativas em andamento com a Família Scarioli com o mesmo fim.

Esclareceu as vantagens na autocomposição levada a efeito, mormente tendo em vista a possibilidade de as ações ajuizadas durarem anos a fio sem solução e em prejuízo aos credores, sendo certo que o Administrador Judicial apresentou Exposição Circunstanciada sobre fatos delituosos, em tese,



praticados pelos ex-administradores ou partícipes, em curso nos autos do PJe $n^{\underline{o}}$ 5141549-03.2020.8.13.0024, ainda em andamento.

Afirmou o i. Administrador Judicial que o Quadro Geral de Credores foi publicado no ano de 2016, ao contrário do que apregoado pelo credor impugnante JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.

Por fim, pugnou pela ratificação do pedido de homologação do acordo.

A UNIÃO, através da petição de ID 8884573076 retratou-se da manifestação anterior e aquiesceu à homologação do acordo.

O credor JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE volveu aos autos no ID 8928948104 para ratificar a impugnação dos termos do acordo e requerer a instalação de Assembléia-Geral de Credores.

No ID 9308523026 os credores trabalhistas precitados voltaram a manifestar nos autos e ratificaram a impugnação para, no final, rechaçarem a homologação do acordo.

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

De início, vale destacar que no processo falimentar, sobretudo iluminado pela recém reforma legislativa introduzida pela Lei 14.112/2020, contemplou-se a possibilidade de, diante do caso concreto, cogitar-se a via da autocomposição **no processo falimentar e seus incidentes** como forma de pacificação das demandas judiciais, máxime quando a própria Lei nº 11.101/2005 permite a **aplicação subsidiária do CPC naquilo que não contrariar os princípios da lei falimentar** (cf. art. 189 da Lei nº 11.101/2005).

No caso em voga, é sabido que as Massas Falidas deduziram os seguintes incidentes de extensão dos efeitos da quebra ou desconsideração da personalidade jurídica:



- Incidente nº **2059971-79.2014.8.13.0024** contra:

ENGETEC TECNOLOGIA S.A. MULTIPLIER PARTICIPACOES LTDA. INVESTGROUP PARTICIPACOES LTDA. ALLIG INVESTMENTS LTD. PRIME *SERVICE ADMINISTRADORA* ECORRETORA DE SEGUROS LTDA. PEOPLE COMUNICACAO LTDA. E VOTE INTERNACIONAL LLC PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A TIVERTON FINANCIAL INC PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA NORTH BAY COMERCIO LTDA PNEUS BEIRA RIO LTDA GAMA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA SOCIEDADE MINEIRA DE PNEUS LTDA **WINBROS** PARTICIPACOES, *GESTAO* EEMPREENDIMENTOS LTDA FRATRES PARTICIPACOES S/A ESPOLIO DE JACIR GUIMARAES ESTEVES CÉLIA MARIA MACHADO GUIMARÃES ESTEVES PEONIA GUIMARAES MACHADO MARTINS PAULO CEZAR MARTINS JUNIOR HELUSA GUIMARAES MACHADO HORTA BICALHO HELON MACHADO GUIMARAES ESTEVES MARCO TULIO DE OLIVEIRA JOSE NAZARENO MACHADO DIMAS CENDON FERREIRA WILSON NELIO BRUMER SHIRLENE NASCIMENTO BRUMER ROMEU SCARIOLI FREDERICO RADICCHI TEMPORE SOLUCOES EM INFORMATICA S/A SWGF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDAEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES GFBLTDAWINNER PARTICIPAÇÕES LTDA RNJ PARTICIPACOES SA

- Incidente nº 0013658-55.2018.8.13.0024 contra:

POLIMETA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA LEONARDO GONCALVES ESTEVES RODRIGO FIGUEIREDO ROCHA INTEGRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA JOSE PAULO NANI CARVALHO



SBOZZO PARTICIPACOES E *INVESTIMENTOS* LTDA - ME **SERVICOS TELLVS** CONSULTORIA, EPARTICIPACOES EIRELI TIC SERVICOS LTDA TOUCH PARTICIPACOES LTDA ATLAS PARTICIPACOES LTDA TRANSAT TELECOMUNICACOES VIA SATELITE *EIRELI* JOAO DA MOTTA FILHO LEANDRO GIOVANAZ LUIZA NOGUEIRA DE SIQUEIRA SILVA

-Incidente nº **0040392-72.2020.8.13.0024** contra:

ARES PARTICIPAÇÕES LTDA.

NOVA SOLUTIO STRATEGIA INTERMEDIAÇÃO E
AGENCIAMENTO EIRELI
TECNOLOC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS S/A
B&P INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ANA LAURA MARTINS GUIMARÃES
ANA CLARA MARTINS GUIMARÃES

No caso em tela, é sabido que em todos os incidentes acima indicados há tratativas de conciliação entre as partes em andamento e, no incidente em voga, chegaram as partes ao Termo de Acordo suscetível de apreciação deste juízo o que se faz nesta oportunidade.

Pois bem, o acordo celebrado busca antecipar os efeitos de desgastante processo judicial, com vários requeridos, de molde a encerrar satisfatoriamente a demanda através da autocomposição entre as partes.

Por óbvio que o processo de transação patrimonial impõe certa flexibilização de ambas as partes, tudo com o propósito de acertamento das obrigações mútuas com o fim de



evitar-se a eternização de ações judiciais tão prejudicial às partes e à razoabilidade de duração do processo.

No caso em testilha, ao contrário do que apregoado por credores irresignados com os termos do acordo, as Massas falidas buscam, a rigor, transacionarem ativos em processo de conhecimento em curso e não o valor dos créditos habilitados de que são titulares.

Portanto, na ótica do Ministério Público não há que se falar em ilegítima transação de direito de terceiro pelas Massas Falidas, mas na possibilidade de transacionar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência, em seu conteúdo patrimonial, com pessoas físicas ou jurídicas as quais figuram no polo passivo da demanda.

A própria lei falimentar admite a **transação** envolvendo demandas com a Massa Falida ouvindo-se o falido e Comitê de Credores, se houver, ex vi **art. 22, § 3º da Lei nº 11.101/2005**, mediante prévia autorização do juízo universal da quebra.

Com isso, a atuação do Administrador Judicial não configura transação sobre direito de titularidade dos credores (créditos) mas a tentativa de encerrar demandas sobre as quais visam a constrição patrimonial, auferindo a viabilidade de recebimento de ativos em prol da Massa Falida ante o exame de circunstâncias mais favoráveis a tal medida no bojo das ações intentadas

É o caso dos autos.



De outro norte, as impugnações manejadas aduzem a necessidade de instalação da Assembléia Geral de Credores para fins de validação do acordo de parte dos credores.

Sem razão, contudo.

É que os credores, a rigor, não figuram como "parte propriamente dita" nas precitadas ações de desconsideração da personalidade jurídica não sendo, pois, razoável exigir-se sua anuência para fins de validação do acordo processual encetado.

A medida adotada por este Juízo ao propiciar o acesso dos credores aos termos do acordo supracitado atende aos princípios de transparência e do contraditório de molde a preservar a participação daqueles como interessados no exame da legalidade e conveniência na transação celebrada.

A instalação da decantada Assembléia Geral de Credores - AGC apoiada no art.35, inc. II, letra "d" da Lei nº 11.101/2005, cláusula genérica que abarca a "afetação interesses dos credores" não inibe a competência do juízo no tocante à homologação de transações, vez que, primeiramente, as ações ou incidentes em curso contra terceiros tramitam paralelamente ao processo falimentar, cujo ativo é pífio ante o passivo superior a R\$ 500 milhões; ademais, na lição de MARCLEO SACRAMONE, "a Assembléia Geral de Credores não é considerada um órgão soberano no processo de falência ou de recuperação. Isso porque ela não predomina hierarquicamente sobre o Administrador Judicial. Entre eles, há divisão de atribuições, de modo que não prevaleçam sobre o outro, mas complementem entre si para a regularidade do procedimento regularidade e para a procedimento e para sua maior eficiência."1.



Na hipótese em exame, repita-se, **compete ao juiz falimentar** autorizar **quaisquer transações** envolvendo interesse da Massa Falida, nos termos do citado § 3º do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, cuja competência jurisdicional não concorre com quaisquer atribuições afetas à Assembléia Geral de Credores.

Daí entender o Ministério Público que a homologação da transação em comento se encontra dentro da esfera de competência **exclusivamente** jurisdicional, sem interferência direta da Assembléia Geral de Credores.

Assim, descabe a instalação de Assembléia Geral de Credores - AGC para deliberação da homologação do acordo em foco, **sob pena de invasão de competência do órgão jurisdicional** ou mesmo criar-se a partir da deliberação da Assembléia Geral de Credores uma instância revisora da homologação judicial. É o que resulta da interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005.

Ultrapassada a questão formal alusiva à deliberação assemblear, no mérito, o acordo celebrado merece homologação vez que, ante as circunstâncias, vislumbra-se maior resguardo aos interesses das MASSAS FALIDAS.

Senão vejamos.

O Administrador Judicial informou nos autos os percalços processuais a serem vivenciados pelas Falidas caso persistam as demandas existentes. Os termos do acordo encerram várias discussões processuais as quais gerarão antecipação de ativos

¹ Nesse sentido: SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.Ed. Saraiva, 2ª edição, 2021, p. 197.



a serem realizados com possibilidade de pagamento aos credores, ainda que em forma de rateio e pacificação social.

O ativo das Massas Falidas encontra-se em situação de penúria frente ao valor do passivo acima referido.

A reversão dos Begans ao poder ou posse das MASSAS FALIDAS, independentemente da conotação de transferirse a propriedade dos equipamentos às MASSAS FALIDAS, a medida decorre de decisão judicial, como bem destacada pelo Administrador Judicial em seus esclarecimentos, o que não desnatura a origem dos equipamentos, ou seja, se pertenciam ou não às falidas. Fato é que os Begans deverão retornar à posse direta ou indireta das MASSAS FALIDAS decorrente do direito de propriedade exercido sobre tais equipamentos.

O percentual sobre os ganhos da acordante TRANSAT a ser definida pela perícia técnica buscam justamente impor uma remuneração devida em favor das MASSAS FALIDAS pela utilização dos Begans. Portanto, afasta-se qualquer enriquecimento indevido de parte da acordante TRANSAT pelo uso daqueles.

Com relação ao fato delituoso informado pelos credores trabalhistas, sobretudo pelo uso de documento falso incorrido pela Acordante TRANSAT perante a Justiça do Trabalho, cabe frisar que, quaisquer ofensas dirigidas contra órgãos, serviços ou interesse de órbita federal impõe a atração da competência para a Justiça Federal, vez que o ato, em tese, teria atentado contra a administração da Justiça do Trabalho e aonde produziu efeitos processuais. Assim, sem embargo de ulterior análise dos fatos no bojo dos autos da Exposição Circunstanciada, *primo ictu oculi*, não se



antevê hipótese de persecução penal perante a órbita da Justiça Comum Criminal quanto aos fatos aventados.

De todo o exposto, afastada a necessidade de instalação de Assembléia Geral de Credores para deliberação da transação, opina o Ministério Público pela **homologação do acordo** nos termos propostos.

JOSÉ RENATO RODRIGUES BUENO Promotor de Justiça